

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE/CE**

TOMADA DE PREÇO
Nº 2023.0512-001 - PMLN

A empresa **JL SERVIÇOS E ASSESSORIA**, inscrita no CNPJ sob o nº **32.782.648/0001-53**, com endereço na cidade de **Brejo Santo - CE**, localizada a **Rua Seminarista Antônio Gomes Basilio, 352, Araújo, CEP: 63.260-000**, neste ato representada pelo Sr. José Lima da Silva, brasileiro, solteiro, portador do Registro de Identidade nº 2003099106677, SSP/CE e portador do CPF nº 020.958.703-28, com fulcro no artigo 41, §1º e artigo 109, alínea "d" da lei 8.666/93 e artigo 56, §1º da lei 9784/99, interpor a presente:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Do procedimento licitatório acima descrito, Tomada de Preço para OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EM PRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA ADMINISTRATIVA NA AREA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS PÚBLICOS, BEM COMO A ADEQUAÇÃO A NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, Nº 14.133/2021 DE 01 DE ABRIL DE 2021, JUNTO AS DIVERSAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS (SECRETARIAS) DO M UNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE/CE, conforme detalhes técnicos constantes do Termo de Referência e Edital.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Na modalidade Tomada de Preço o prazo limite para o LICITANTE protocolar o pedido de impugnação é de até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura dos envelopes de habilitação **Lei 8.666/93, artigo 41 § 2º**, conforme se observa na lei:

“Artigo 41.

...

§ 2º - Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”

II - DOS FATOS

A IMPUGNANTE tem interesse em participar da licitação na modalidade Tomada de Preço, conforme consta no Termo de Referência anexo ao edital.

Ao verificar as condições para participação na licitação citada, constatou-se que o edital prevê no item 4.5, subitem 4.5.2, Apresentar comprovação de vínculo empregatício de pelo menos 01 (um) funcionário registrado, a comprovação do vínculo empregatício dar-se-á através de cópia dos seguintes requisitos: Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, expedida pelo Ministério do Trabalho - DRT; Ficha de Registro de Emprego (FRE) que demonstre a identificação do profissional, bem como da informação da (GFIP) dos últimos 03 (três) meses anteriores da data do recebimento dos envelopes, acompanhado da comprovação dos pagamentos, não sendo aceita, sob qualquer hipótese, a vinculação de funcionário, junto a empresa licitante, através de contrato particular de prestação de serviços. Conforme é possível verificar conforme descrição do edital supracitado a baixo:

4.5 - Demais Documentos Necessários Para a Habilitação:

4.5.1 - Apresentar memorial fotográfico Sede da empresa e algum documento de água, luz, telefone, outros, que comprove o funcionamento da empresa a participante do certame.

4.5.1.1 - A comprovação do documento terá que ser emitido com a mesma razão social da empresa, não serão aceitos documentos de comprovação de endereço emitidos em hipótese alguma em nome de pessoa física, mesmos estas sendo sócio(s) e ou Proprietário da empresa.

4.5.2 - Apresentar comprovação de vínculo empregatício de pelo menos 01 (um) funcionário registrado, a comprovação do vínculo empregatício dar-se-á através de cópia dos seguintes requisitos: Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, expedida pelo Ministério do Trabalho - DRT; Ficha de Registro de Emprego (FRE) que demonstre a identificação do profissional, bem como da informação da (GFIP) dos últimos 03 (três) meses anteriores da data do recebimento dos envelopes, acompanhado da comprovação dos pagamentos, **não sendo aceita, sob qualquer hipótese, a vinculação de funcionário, junto a empresa licitante, através de contrato particular de prestação de serviços.** (GRIFO NOSSO)

Tal exigência se demonstra excessiva e restrição à competição, indo contrário ao objetivo de um processo licitatório, que visa atingir o maior número de empresa interessadas pelo objeto, afim de se obter o melhor preço para a realização do mesmo, porém com a exigência supracitada, que não encontra justificativa legal para isso, restringe a concorrência, prejudicando assim a entidade licitante.

III - DO DIREITO

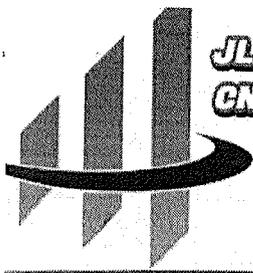
Em primeiro lugar, cabe destacar que o processo licitatório visa selecionar a proposta mais vantajosa para o governo por meio de processo público que garanta igualdade de condições para todos os concorrentes. Isso pode ser considerado uma síntese do objetivo da licitação e o produto de uma interpretação abrangente da licitação, combinadas do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal Brasileira com o art. 3º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Lei nº 8.666/93, cujos respectivos teores a Impugnante ora transcreve:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 3º. **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa** para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º **É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;
(Grifos Nossos)

Garantir que todos os concorrentes tenham condições de concorrência equitativas e selecionar a proposta mais vantajosa à Administração, são ações que a um só tempo satisfazem tanto o interesse dos licitantes quanto o interesse



JL SERVIÇOS E ASSESSORIA
CNPJ: 32.732.649/0001-53



público, consistente na capacidade de contratar e empregar bem o dinheiro público.

Um dos princípios que regem o processo de Licitação é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, entretanto não menos verdade é que ele não é o único, nem o mais importante princípio do sistema licitatório, tampouco goza de supremacia ou qualquer hierarquia em relação aos demais princípios informadores.

Bem assim, as situações concretas, a serem sanadas durante um processo de licitação, devem ser definidas em harmonia com todos esses princípios e não somente com base num ou noutro.

Como nessa fase ainda não há qualquer confirmação da possível contratação, as exigências previstas no edital devem se restringir a comprovações mínimas de que o interessado tem condições de ofertar o bem ou serviço, sem trazer exigências desarrazoadas que frustrem a participação do maior número de interessados possíveis.

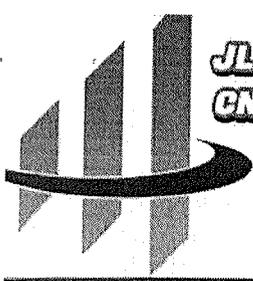
Ocorre que, existem certos dispositivos atualmente previstos em lei que podem trazer restrições ilegítimas à participação de determinados interessados, caso mal interpretados.

É o caso do previsto no artigo 30, § 1º, I, da Lei 8.666/1993, que trata das regras para fins de comprovação da aptidão técnica, estabelecendo que as empresas interessadas em participar da licitação devem “possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica (...)”.

Da interpretação literal do referido dispositivo, pode se chegar ao entendimento equivocado de que já na fase de habilitação, onde não há qualquer confirmação da contratação, o interessado já tenha que possuir profissional vinculado ao seu quadro de funcionários e que inclusive já esteja vinculado à empresa como responsável técnico perante conselho profissional, para que possa incluí-lo como integrante da equipe técnica indicada para a potencial prestação do serviço.

Tal interpretação, no entanto, é manifestamente equivocada, pois significaria dizer que, antes mesmo de ser divulgado o resultado da licitação, os interessados já precisariam ter que contratar e pagar antecipadamente por um profissional, além de providenciar a inclusão de tal profissional como responsável técnico perante o conselho profissional, antecipando todos os custos financeiros decorrentes da potencial contratação, sem qualquer garantia da efetiva contratação.

Ou seja, para aqueles interessados em participar da licitação e que não fossem declarados vencedores, a adoção de todas essas providências ainda na fase de habilitação geraria um prejuízo desnecessário, sendo prejudicial para a própria administração pública, pois passaria a contar com um número menor de interessados nas licitações realizadas.



JL SERVIÇOS E ASSESSORIA
CNPJ: 32.732.648/0001-59



Tanto o referido dispositivo trazia confusão quanto à obrigatoriedade de que o profissional já possuísse vínculo com a empresa antes mesmo da assinatura do contrato, que a nova lei de licitações e contratos (Lei nº 14.133/2021), em seu artigo 67, inciso I, passou a exigir apenas a “apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente(...)”, retirando expressamente a regra prevista na legislação anterior de que o profissional já deveria integrar o quadro permanente da empresa na fase de habilitação.

Para tanto, basta que o profissional que ainda não pertença ao quadro de funcionários do interessado formalize o seu compromisso através de contrato de prestação de serviço ou uma declaração escrita, de que em caso do interessado ser declarado como vencedor da licitação, irá promover o registro da sua responsabilidade técnica pelo serviço e integrar o seu quadro técnico.

Nesse ponto, vale ressaltar a título exemplificativo o previsto na Lei 6.496/77, que instituiu a “Anotação de Responsabilidade Técnica” na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia.

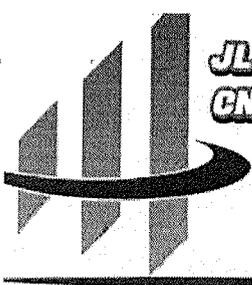
Em seu artigo 1º, a referida lei estabelece que “**todo contrato, escrito ou verbal**, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à ‘Anotação de Responsabilidade Técnica’ (ART)”.

Da análise do referido dispositivo fica clara a exigência de que apenas em caso de formalização de um **contrato** de prestação de serviço, deve ser registrada a Anotação da Responsabilidade Técnica do profissional pelo serviço específico que será prestado em nome da pessoa jurídica contratante.

Considerando que na fase de habilitação da licitação ainda não há qualquer contrato assinado, mas sim mera expectativa de contratação, não há sequer como o licitante interessado em participar do processo já possuir profissional indicado para compor a equipe técnica registrar previamente a sua responsabilidade técnica pelo potencial serviço, mas tão somente declarar seu compromisso de promover a anotação da sua responsabilidade técnica no caso do interessado ser vencedor da licitação.

Como não poderia ser diferente, por diversas vezes o Tribunal de Contas da União (TCU) já decidiu não haver necessidade de que os responsáveis técnicos do potencial serviço a ser prestado pertençam ao quadro permanente dos interessados, nem tampouco que tal exigência possa ser feita já na fase de habilitação:

“É irregular, para fins de habilitação técnico-profissional, a exigência de que o responsável técnico pela obra pertença ao quadro permanente de funcionários da licitante (artigos 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993). Acórdão 1.084/2015-TCU-



JL SERVIÇOS E ASSESSORIA
CNPJ: 32.782.648/0001-53

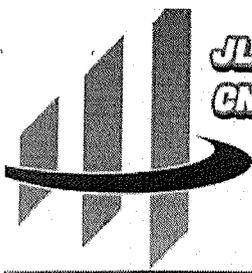


Plenário.

A comprovação do vínculo profissional do responsável técnico com a licitante, prevista no art. 30 da Lei 8.666/1993, deve admitir a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS), do contrato social do licitante, **do contrato de prestação de serviço ou, ainda, de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada da anuência deste. Acórdão 1.446/2015 – TCU – Plenário.**

É ilegal a exigência de que o responsável técnico conste de quadro permanente da licitante em momento anterior à data prevista para a entrega das propostas, nos termos do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993." Acórdão 3.014/2015-TCU-Plenário. (Grifo nosso)

"abstenha de exigir comprovação e vínculo empregatício do responsável técnico de nível superior com a empresa licitante, uma vez que extrapola as exigências de qualificação técnico-profissional, definidas no art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993, e passe a admitir a comprovação da vinculação dos profissionais ao quadro permanente por intermédio de apresentação de contrato de prestação de serviço, de forma consentânea ao posicionamento jurisprudencial da Corte de Contas nos Acórdãos nºs 361/2006-Plenário, 170/2007-Plenário, 892/2008-Plenário e 1.547/2008-Plenário (item 1.5.2, TC-021.108/2008-1)



JL SERVIÇOS E ASSESSORIA
CNPJ: 32.782.648/0001-59



"...o profissional esteja em condições de desempenhar seus trabalhos de forma efetiva no momento da execução contratual. Sendo assim, o contrato de prestação de serviços regido pela legislação civil comum se revela suficiente para a Administração Pública" (Acórdão n.º 1898/2011-Plenário, TC-011.782/2011-0, rel. Min. Raimundo Carreiro, 20.07.2011.

"É desnecessário, para comprovação da capacitação técnico-profissional, que o empregado possua vínculo empregatício, por meio de Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS assinada, sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum, tratada no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993." Acórdão 103/2009 Plenário (Sumário)

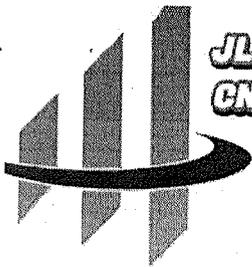
Conclui-se assim, que é ilegítima a exigência de que para participação em uma licitação, o interessado, já na fase de habilitação, já tenha, profissional já pertencente ao seu quadro de pessoal, bastando contrato de prestação de serviço ou a promessa escrita e assinada pelo profissional de que se compromete a ser o futuro responsável técnico pela execução do contrato, no caso da empresa ser vencedora do certame.

Desta feita, é com o intuito de ampliar a competitividade do certame, bem como priorizar a qualidade do mesmo, que a ora impugnante, traz a disposição desta Douta Licitação, alteração do edital com a finalidade de alterar o texto do item **4.5.2** e onde mais possa constar no edital, permitindo que outras empresas que não atendam tal excessiva exigência possam participar do certame.

IV - DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer que a presente Impugnação seja inteiramente acolhida, a fim de excluir a exigência constante no subitem 4.5.2.

Não sendo acatados os pedidos acima formulados, REQUER que se digne Vossa Senhoria de fazer remessa da presente impugnação à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito;



JL SERVIÇOS E ASSESSORIA
CNPJ: 32.782.648/0001-53



Não sendo acatado a presente medida recursal, REQUER que seja extraída peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao ilustre Representante do Ministério Público do Estado do Ceará da Comarca de LIMOEIRO DO NORTE, com o fim de apurar possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos na condução do referido certame;

Não sendo acatado a presente medida recursal, REQUER que seja extraída peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao ilustre representante da Ouvidoria do Tribunal de Contas dos Municípios do Ceará, com o fim de apurar possíveis irregularidade na prática dos atos administrativos na condução do referido certame;

Não sendo acatado a presente medida recursal, REQUER que seja extraída peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao ilustre representante da Procuradoria de Justiça dos Crimes contra a Administração Pública - PROCAP órgão responsável pela prevenção e repressão dos crimes a administração pública, com o fim de apurar possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos na condução do referido certame;

Termos em que, pede deferimento.

Brejo Santo - CE, 26 de Dezembro de 2023.



Documento assinado digitalmente

JOSE LIMA DA SILVA

Data: 26/12/2023 08:18:40-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

JL Serviços e Assessoria
José Lima da Silva
CPF: 020.958.703-28
Proprietário



			
<p>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO</p>			
<p>NOME: JOSE LIMA DA SILVA</p>			
<p>DOC. IDENTIDADE/ORG EMISSOR/UF 2003099106677 SSP CE</p>		<p>CPF: 029.958.703-28 DATA NASCIMENTO: 15/03/1988</p>	
<p>FILIAÇÃO: FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA MARIA BEZERRA DE LIMA</p>			
<p>PERMISSÃO: <input type="checkbox"/> ACC: <input type="checkbox"/> CAT. HAB.: AB</p>		<p>Nº REGISTRO: 06934705550 VALIDADE: 02/04/2032 1ª HABILITAÇÃO: 11/10/2017</p>	
<p>OBSERVAÇÕES: A</p>			
<p><i>Jose Lima da Silva</i> ASSINATURA DO PORTADOR</p>			
<p>LOCAL: FORTALEZA, CE</p>		<p>DATA EMISSÃO: 12/04/2022</p>	
<p>ASSINADO DIGITALMENTE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO</p>		<p>50643217167 CE186016840</p>	
<p>CEARÁ</p>		<p>DENATRAN CONTRAN</p>	

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
 2156964783

SENTRAN

2156964783

QR-CODE

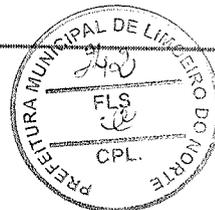


Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: <https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO / SENATRAN

Certificado da Condição de Microempreendedor Individual



Identificação

Nome Empresarial

JOSE LIMA DA SILVA 02095870328

Nome do Empresário

JOSE LIMA DA SILVA

Nome Fantasia

JL SERVICOS E ASSESSORIA

Capital Social

30.000,00

Número Identidade

2003099106677

Orgão Emissor

SSP

UF Emissor

CE

CPF

020.958.703-28

Condição de Microempreendedor Individual

Situação Cadastral Vigente

ATIVO

Data de Início da Situação Cadastral Vigente

15/02/2019

Números de Registro

CNPJ

32.782.648/0001-53

NIRE

23 8 0392760-5

Endereço Comercial

CEP

63260-000

LogradouroRUA SEMINARISTA ANTONIO GOMES
BASILIO**Número**

352

Bairro

ARAUJAO

Município

BREJO SANTO

UF

CE

Atividades

Data de Início de Atividades

15/02/2019

Forma de Atuação

Estabelecimento fixo

Ocupação Principal

Digitador(a) independente

Atividade Principal (CNAE)

8219-9/99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente

Ocupações Secundárias

Instalador(a) e reparador(a) de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração, independente

Locador(a) de motocicleta, sem condutor, independente

Locador(a) de móveis e utensílios, inclusive para festas, independente

Promotor(a) de eventos, independente

Instalador(a) de rede de computadores, independente

Locador(a) de máquinas e equipamentos para escritório, independente

Atividades Secundárias (CNAE)

4322-3/02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração

7719-5/99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor

7729-2/02 - Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais

8230-0/01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas

6190-6/99 - Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente

7733-1/00 - Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório

Locador(a) de palcos, coberturas e

7739-0/02 - Aluguel de palcos, coberturas e

outras estruturas de uso
temporário, exceto andaimes, exceto andaimes
independente



Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Alvará de Licença e Funcionamento Provisório - declaração prestada no momento da inscrição:

Declaro, sob as penas da Lei, que conheço e atendo os requisitos legais exigidos pelo Estado e pela Prefeitura do Município para emissão do Alvará de Licença e Funcionamento, compreendidos os aspectos sanitários, ambientais, tributários, de segurança pública, uso e ocupação do solo, atividades domiciliares e restrições ao uso de espaços públicos. O não-atendimento a esses requisitos acarretará o cancelamento deste Alvará de Licença e Funcionamento Provisório.

Este Certificado comprova as inscrições, alvará, licenças e a situação de enquadramento do empresário na condição de Microempreendedor Individual. A sua aceitação está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço: <http://www.portaldomeendedor.gov.br/> Certificado emitido com base na Resolução no 16, de 17 de dezembro de 2009, do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM. ATENÇÃO: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento. Para pesquisar a inscrição estadual e/ou municipal (quando convenientes do cadastro sincronizado nacional), informe os elementos abaixo no endereço eletrônico <http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/CNPJ/fcpl/consulta.asp>

Número do Recibo
ME57713569

Número do Identificador
32782648000153

Data de Emissão
01/07/2020